

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr : 13706/001.104/88-97

ACORDAO nr. 107-01.741

Sessão de : 10 de novembro de 1994

Recurso nr.: 85.798 - FINSOCIAL - EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente : COLEGIO VEIGA DE ALMEIDA LTDA.

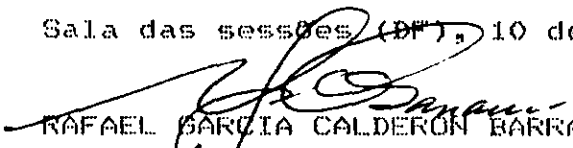
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

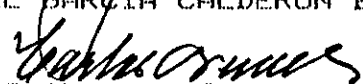
DECORRENCIA - FINSOCIAL - Em se tratando de contribuição que tem por base o mesmo fato que ensejou o lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de merito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLEGIO VEIGA DE ALMEIDA LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no Acórdão nº 107-01.638, de 18 de outubro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das sessões (DRF), 10 de novembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DICLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 107-01.741

R E L A T Ó R I O

COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o valor do FINSOCIAL do imposto de renda lançado de ofício referente aos exercícios de 1985 a 1987.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte para excluir da tributação as quantias de Cr\$ 14.711.093,00 e Cr\$ 10.098.735,00, nos exercícios de 1985 e 1986, como faz certo o Ac. nº 107-01.638, de 18/10/94.

É o relatório.



Acórdão nº 107-01.741

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do FINSOCIAL que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para ajustar-se a exigência ao decidido no Ac. 101 - nº 107-01.638, de 18/10/94.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1994.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.